

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0007065-91.2011.4.02.5101 (2011.51.01.007065-1)
RELATOR : Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA

APELANTE : SHEHRAZADE ARTEFATOS DE COURO LTDA

ADVOGADO : RJ078534 - ANA CLAUDIA FERREIRA FRANCA CORREA E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 04^a Vara Federal do Rio de Janeiro (00070659120114025101)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM REOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO RECONHECIDO EM PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COMO MEDIDA ADEQUADA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SUA EXTINÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3°, DO CPC/73 C/C ART. 1.013, §3°, I, DO CPC/15. CRÉDITO DE COFINS DE AGOSTO A DEZEMBRO DE 2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL VERIFICADA. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 156, V, DO CTN. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS COMPENSADOS. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quanto aos pedidos de restituição de indébito tributário a favor da autora e de declaração de prescrição de crédito tributário, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73.
- 2. Quanto ao pedido de restituição, deve ser mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito. O referido crédito a favor da autora foi reconhecido no processo 0739012- 16.1900.4.02.5101, da 26ª Vara Federal, cuja sentença transitou em julgado. Correto o entendimento do juízo *a quo* no sentido de que o pedido de restituição deve ser efetivado no âmbito do processo constitutivo do crédito, na modalidade de cumprimento de sentença. Precedente: STJ, Resp REsp 1114404/MG, Rel. Min. Mauro Campbel Marques.
- 3. Em relação ao pedido de declaração de prescrição de crédito tributário de COFINS referente aos débitos de julho/2003, agosto/2003 e setembro/2003, nos valores de R\$ 11.649,98, R\$ 10.836,44 e R\$ 9.449,88 a r. sentença deve ser anulada. *In casu*, nos termos das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 118/120, verifica-se que a autora postulou compensação dos referidos débitos com créditos próprios, através da declaração de compensação nº 25733.81227.010903.1.3.57-3193. No entanto, por erro material da autora, a sua declaração não foi admitida e a compensação não foi efetuada. A autora requereu, assim, que fosse reconhecida a prescrição desses créditos tributários em juízo. Ocorre que o juízo *a quo* entendeu que como houve o cancelamento da



inscrição em Dívida Ativa dos referidos créditos pelo Fisco, presumidamente ocorreu também as suas respectivas extinções, nos moldes do art. 156 do CTN. Assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

- 4. Intimada para esclarecer se houve a extinção dos créditos, a Receita Federal não comprovou o ato. Nesse sentido, permanece o interesse de agir da autora em ver reconhecida a prescrição dos referidos créditos, posto não é cabível estabelecer um juízo de presunção de extinção, na forma do art. 156 do CTN, pelo simples cancelamento da CDA respectiva. Portanto, a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, em relação ao pedido de reconhecimento de prescrição de crédito tributário de COFINS referente aos débitos de julho/2003, agosto/2003 e setembro/2003, deve ser anulada. No entanto, por se tratar de questão exclusivamente de direto e por inexistirem provas a serem produzidas, é cabível, nos termos do art. 515, §3°, do CPC/73 e do art. 1.013, §3°, I, do CPC/15, o julgamento por esta Eg. Corte.
- 5. Verifica-se que autora postulou, administrativamente, a compensação dos referidos débitos de COFINS com créditos próprios, através da declaração de compensação nº 25733.81227.010903.1.3.57-3193. No entanto, por erro material da autora, a sua declaração não foi admitida e a compensação não foi efetuada. Conforme informação da própria Receita Federal: "(...) Caso se entenda que a declaração enviada à RFB que constituiu definitivamente os respectivos créditos tributários é a DCTF relativa ao 3 ° trimestre de 2003 recepcionada em 11/11/2003, o prazo inicial para a contagem da prescrição é a sua data de recepção, e, portanto, claramente se já teria se esgotado o referido prazo; (...)"
- 6. Nesse sentido, resta evidente o decurso do prazo prescricional quinquenal do art. 174 do CTN para a cobrança dos aludidos créditos, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 01/06/2011, pelo que deve ser reconhecida a prescrição e a sua extinção, na forma do art. 156, V, do CTN. Deve ser dado, portanto, parcial provimento à apelação da autora para manter a r. sentença em relação ao pedido de restituição de crédito a favor da autora, e anulá-la em relação ao pedido de declaração de prescrição do débito tributário de COFINS de julho/2003, agosto/2003 e setembro/2003, julgando procedente o pedido, no seu mérito, na forma do art. do art. 515, §3°, do CPC/73 e do art. 1.013, §3°, I, do CPC/15.
- 7. Ante a sucumbência recursal recíproca das partes, deve a autora arcar com a metade das custas processuais e os honorários advocatícios serem compensados, na forma prevista pelo art. 21 do CPC/73.
- 8. Apelação parcialmente provida. Julgamento da lide na forma do art. 1.013, §3°, I, do CPC/15. Pretensão parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da impetrante, e com



base no art. 1.013, §3°, I, do CPC/15, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2019 (data do julgamento).

(assinado eletronicamente – art. 1°, §2°, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

SANDRA CHALU BARBOSA
Juíza Federal Convocada
Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0007065-91.2011.4.02.5101 (2011.51.01.007065-1)
RELATOR : Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA

APELANTE : SHEHRAZADE ARTEFATOS DE COURO LTDA

ADVOGADO : RJ078534 - ANA CLAUDIA FERREIRA FRANCA CORREA E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 04ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00070659120114025101)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por SHEHRAZADE ARTEFATOS DE COURO LTDA contra sentença (fls. 81/84) proferida pelo MM. Juízo da 04ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos da ação ordinária nº 0007065-91.2011.4.02.5101, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quanto aos pedidos de restituição de indébito tributário a favor da autora e de declaração de prescrição de crédito tributário, nos termos do art. 267, VI, do CPC/15. Condenou a autora, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A apelante, em suas razões (fls. 88/93), alega, em síntese, que há interesse de agir em relação à declaração de prescrição de crédito tributário, pois não há comprovação nos autos que houve extinção do referido crédito, por alguma das hipóteses do art. 156 do CTN, de forma que poderá ser alvo de cobrança indevida no futuro; que também há interesse de agir em relação ao pedido de restituição de indébito tributário, reconhecido judicialmente, posto que a autora tentou compensá-los na esfera administrativa, mas teve seu pedido negado.

Em contrarrazões (fls. 96/98), a União Federal/Fazenda Nacional alegou que a apelante não aduziu qualquer argumento novo suficiente à reforma da r. sentença.

O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 105/106, entendeu não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Intimada para informar acerca de eventual extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN (fl. 107), a União Federal/Fazenda Nacional, através de manifestação da Receita Federal, informou que os créditos tributários da COFINS



referente ao 3º semestre de 2003 foram recepcionados em 11/11/2013, e assim, já teria se operado a prescrição.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

(assinado eletronicamente – art. 1°, §2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

SANDRA CHALU BARBOSA

Juíza Federal Convocada Relatora



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário

Nº CNJ : 0007065-91.2011.4.02.5101 (2011.51.01.007065-1)
RELATOR : Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA

APELANTE : SHEHRAZADE ARTEFATOS DE COURO LTDA

ADVOGADO : RJ078534 - ANA CLAUDIA FERREIRA FRANCA CORREA E OUTRO

APELADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: Procurador da Fazenda Nacional

ORIGEM : 04ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00070659120114025101)

VOTO

Cuida-se, como visto, de apelação cível interposta por SHEHRAZADE ARTEFATOS DE COURO LTDA contra sentença (fls. 81/84) proferida pelo MM. Juízo da 04ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que, nos autos da ação ordinária nº 0007065-91.2011.4.02.5101, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir, quanto aos pedidos de restituição de indébito tributário a favor da autora e de declaração de prescrição de crédito tributário, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. Condenou a autora, ainda, ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Alega a apelante que há interesse de agir em relação ao pedido de restituição de indébito tributário, reconhecido judicialmente, posto que a autora tentou compensá-los na esfera administrativa, mas teve seu pedido negado, e em relação à declaração de prescrição de crédito tributário, pois não há comprovação nos autos que houve extinção do referido crédito, por alguma das hipóteses do art. 156 do CTN, de forma que poderá ser alvo de cobrança indevida no futuro.

Quanto ao pedido de restituição, entendo que deve ser mantida a extinção do processo, sem resolução do mérito. Isso porque o referido crédito a favor da autora foi reconhecido no processo 0739012- 16.1900.4.02.5101, da 26ª Vara Federal, cuja sentença transitou em julgado nestes termos:

"julgo[u] procedente o pedido para condenar a Ré [União] a restituir às autoras [SHEHRAZADE MODAS E ARTEFATOS DE COURO LTDA e A ORIGINAL ARTEFATOS DE COUTO LTDA] os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL no exercício de 1982, valores estes que deverão ser monetariamente corrigidos desde as datas dos respectivos pagamentos e acrescidos de juros de mora de 1% ao ano contados do trânsito em julgado desta decisão".



Dessa forma, correto o entendimento do juízo *a quo* no sentido de que o pedido de restituição deve ser efetivado no âmbito do processo constitutivo do crédito, na modalidade de cumprimento de sentença, conforme entendimento do E. STJ, a ver:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

- 1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).
- 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1114404/MG, julgado no rito dos recursos especiais repetitivos. Rel. Min. Mauro Campbel Marques. Primeira Seção. Die: 10/02/2010).

Dessa forma, não há interesse de agir da autora, na modalidade adequação, posto que a medida correta é iniciar a execução contra a Fazenda Pública. Assim, deve ser mantida a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC/73.

Em relação ao pedido de declaração de prescrição de crédito tributário de COFINS referente aos débitos de julho/2003, agosto/2003 e setembro/2003, nos valores de R\$ 11.649,98, R\$ 10.836,44 e R\$ 9.449,88 entendo que deve ser



anulada a r. sentença.

In casu, nos termos das informações prestadas pela Receita Federal às fls. 118/120, verifica-se que a autora postulou compensação dos referidos débitos com créditos próprios, através da declaração de compensação nº 25733.81227.010903.1.3.57-3193. No entanto, por erro material da autora, a sua declaração não foi admitida e a compensação não foi efetuada.

A autora, assim, requereu nesta demanda que fosse reconhecida a prescrição desses créditos tributários. Ocorre que o juízo *a quo* entendeu que como houve o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa dos referidos créditos pelo Fisco, presumidamente ocorreu também as suas respectivas extinções, nos moldes do art. 156 do CTN. Assim, extinguiu o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

Intimada para esclarecer se houve a extinção dos créditos (fl. 107), a Receita Federal se omitiu na informação e não comprovou a extinção (fls. 118/120). Nesse sentido, entendo que permanece o interesse de agir da autora em ver reconhecida a prescrição dos referidos créditos, posto não é cabível estabelecer um juízo de presunção de extinção do crédito tributário, na forma do art. 156 do CTN, pelo simples cancelamento da CDA respectiva.

Portanto, a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73, em relação ao pedido de reconhecimento de prescrição de crédito tributário de COFINS referente aos débitos de julho/2003, agosto/2003 e setembro/2003, deve ser anulada.

No entanto, por se tratar de questão exclusivamente de direto e por inexistirem provas a serem produzidas, é cabível, nos termos do art. 515, §3°, do CPC/73 e do art. 1.013, §3°, I, do CPC/15, o julgamento por esta Eg. Corte.

Passo à análise do mérito da demanda.

Verifica-se que autora postulou, administrativamente, a compensação dos referidos débitos de COFINS com créditos próprios, através da declaração de compensação nº 25733.81227.010903.1.3.57-3193. No entanto, por erro material da autora, a sua declaração não foi admitida e a compensação não foi efetuada.

Conforme informação da própria Receita Federal às fls. 118/120:

"(...)

Caso se entenda que a declaração enviada à RFB que constituiu definitivamente os respectivos créditos tributários é a DCTF relativa ao 3 ° trimestre de 2003 recepcionada em 11/11/2003, o prazo inicial para



a contagem da prescrição é a sua data de recepção, e, portanto, claramente se já teria se esgotado o referido prazo;

(...)

Nesse sentido, resta evidente o decurso do prazo prescricional quinquenal do art. 174 do CTN para a cobrança dos aludidos créditos, tendo em vista o ajuizamento da demanda em 01/06/2011, pelo que deve ser reconhecida a prescrição e a sua extinção, na forma do art. 156, V, do CTN, a ver:

"Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Assim, deve ser dado parcial provimento à apelação da autora para manter a r. sentença em relação ao pedido de restituição de indébito tributário a favor da autora, e anulá-la em relação ao pedido de declaração de prescrição do débito tributário de COFINS de julho/2003, agosto/2003 e setembro/2003, julgando procedente o pedido, no seu mérito, na forma do art. do art. 515, §3°, do CPC/73 e do art. 1.013, §3°, I, do CPC/15.

Dessa forma, ante a sucumbência recursal recíproca das partes, deve a autora arcar com a metade das custas processuais e os honorários advocatícios devem ser compensados, na forma prevista pelo art. 21 do CPC/73, a ver:

"Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas."

Pelo exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação da autora, para reconhecer o interesse processual em ser reconhecida a prescrição dos créditos tributários de COFINS, de julho/2003, agosto/2003 e setembro/2003, anulando a r. sentença nessa parte. Aplicando a norma do art. 515, §3°, do CPC/73 c/c art. 1.013, §3°, I, do CPC/15, nos termos da fundamentação supra, **JULGO**



PROCEDENTE o pedido para reconhecer a prescrição e a extinção dos referidos créditos, na forma do art. 156, V, do CTN.

Custas processuais a serem arcadas por metade pela autora. Isenta a União Federal/Fazenda Nacional (art. 4°, I, da Lei n° 9.289/96).

Honorários sucumbenciais compensados (art. 21 do CPC/73).

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1°, §2°, inc. III, alínea a, da Lei n° 11.419/2006)

SANDRA CHALU BARBOSA
Juíza Federal Convocada
Relatora